Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001271-39.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP

Requerido: Maria Neuza Gonçalves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação rescisória com pedido de reintegração de posse proposta por COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – COHAB/RP em face de MARIA NEUZA GONÇALVES. Afirma que celebrou contrato de compra e venda com a requerida, atribuindo a ela a posse do imóvel. Sustenta que a ré não cumpriu a obrigação assumida. Pede a rescisão contratual e a reintegração na posse do bem, bem assim a compensação das prestações adimplidas com os valores devidos a título de aluguel pelo período de inadimplência.

Citada, a requerida não apresentou resposta (fls. 50/52).

A autora postulou o julgamento imediato (fl. 54).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil que "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

A única ré não ofereceu resistência ao pedido, a lide versa sobre direitos patrimoniais e a petição inicial está suficientemente instruída.

A rescisão por culpa da requerida é matéria que não comporta discussão, pois o inadimplemento contratual não foi afastado.

O contrato celebrado entre as partes é bilateral e, portanto, obriga-as a prestações recíprocas. Assim, o inadimplemento possibilitou à autora requerer a rescisão contratual, nos termos do artigo 475 do Código Civil.

Ante a inadimplência, impõe-se a rescisão contratual e a reintegração da autora na posse do imóvel.

Por outro lado, o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que são nulas de pleno direito cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor, em contrato de compra e venda mediante o pagamento em prestações, rescindido em razão de inadimplemento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pois, deverá ser deduzido percentual que seja suficiente para pagamento dos prejuízos que o inadimplemento do contrato gerou à autora, bem como o uso do imóvel pela ré.

O percentual de 20% mostra-se razoável para tais fins, em especial pela consideração de que a autora poderá alienar novamente o bem, não suportando diminuição patrimonial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, mediante a devolução das parcelas pagas, atualizadas desde o desembolso, garantindo-lhe a retenção de 20% (vinte por cento). Sucumbente, arcará requerida com as custas processuais e com os honorários fixados, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00.

P.R.I.

Ibate, 29 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA